



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720006/2022-31
ACÓRDÃO	3402-012.902 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2017

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DA MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO.

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta não for localizada ou houver sido consumida ou revendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

DO LANÇAMENTO

Cuida o presente de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização levado a efeito pela DECEX - São Paulo / SP, concernente a operações de comércio exterior realizadas pela Multiway Importação e Distribuição Eireli, doravante Multiway, na condição de importadora ostensiva, ou por Comércio Importação e Exportação Brasil Distribuidora Eireli, doravante C. Brasil, na condição de importadora ostensiva, e pela Multiway na condição de adquirente ostensiva, no intuito de ocultar a empresa apontada como adquirente de fato/cliente predeterminado (ocultada): MW Comércio Importação e Exportação de Artigos de Iluminação Ltda., doravante de MW, CNPJ nº 22.459.293/0001-02, o que culminou com a lavratura, datada de 04/01/2022, do presente Auto de Infração – AI (às fls. 2.837-2.845), em desfavor da empresa MW (sujeito passivo), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (DIs, no período de 01/02/2017 a 06/11/2017), aplicada em substituição à pena de perdimento - fruto da ocultação de sujeito passivo, mediante fraude e/ou simulação, conforme: Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso VI; Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, incisos IV e V e § 1º e §3º; Decreto nº 6.759/09, art. 689, incisos VI, XXII e § 1º, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, no importe de R\$ 1.562.026,30.

Constam como sujeitos passivos (na condição de responsáveis solidários) as pessoas físicas: Wang Bi Cheng, CPF nº 151.141.848-65 (apontado como procurador e sócio-administrador de fato da MW), Hong Yu, CPF nº 237.377.168-38 (apontada como sócia-administradora formal e representante legal da MW), Mayara Santos Silva, CPF nº 065.690.199-37 (apontada como empregada da C. Brasil e sua procuradora), Leonardo de Siqueira Cavalieri, CPF nº 081.772.657-84 (apontado como sócio-administrador da Multiway), e Scheila Maria Calegario Cavalieri, CPF nº 098.116.957-09 (apontada como sócia-administradora da Multiway e também da C. Brasil), com base, dentre outros: art. 95, inciso I, do

Decreto 37/66 e arts. 124, I, e 135, III, da Lei 5.172/66.

INFRAÇÃO: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA

O detalhamento da descrição dos fatos relacionados à presente infração e os valores apurados pela fiscalização constam no Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração anexos a este processo administrativo fiscal.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Fatos geradores ocorridos entre 13/07/2017 e 18/09/2017:

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41. Regulamentado pelo art. 689, §1º, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

MULTAS ADUANEIRAS		
SUJEITO PASSIVO		
CNPJ: 22.459.293/0001-02		
Nome Empresarial: MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA		
MULTA EQUIVALENTE DO VALOR DO VALOR DA MERCADORIA		
Infração: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA		
Data da Ocorrência	Valor da mercadoria	Multa devida
19/07/2017	106.459,53	106.459,53
13/07/2017	236.692,44	236.692,44
18/09/2017	104.534,20	104.534,20
14/09/2017	261.844,07	261.844,07
13/09/2017	170.681,72	170.681,72
12/09/2017	113.658,01	113.658,01
11/09/2017	183.071,34	183.071,34
06/09/2017	186.386,99	186.386,99
05/09/2017	154.042,36	154.042,36
04/09/2017	106.208,32	106.208,32
01/09/2017	105.734,19	105.734,19
29/08/2017	188.910,42	188.910,42
24/08/2017	231.410,78	231.410,78
23/08/2017	53.743,06	53.743,06
22/08/2017	158.158,56	158.158,56
21/08/2017	187.146,65	187.146,65
18/08/2017	123.284,96	123.284,96
14/08/2017	74.630,73	74.630,73
07/08/2017	50.858,82	50.858,82
01/08/2017	76.820,47	76.820,47
24/07/2017	179.848,65	179.848,65
20/07/2017	107.660,99	107.660,99
17/07/2017	156.027,31	156.027,31
14/07/2017	68.016,02	68.016,02
Total por Infração	3.385.830,59	3.385.830,59
Total:	3.385.830,59	3.385.830,59
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Multas Não Passíveis de Redução		
ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)		
Fatos Geradores entre 13/07/2017 e 18/09/2017		
3.385.830,59 Decreto nº 6.759/2009, art. 689, §1º		

Para ser mais elucidativa, a fiscalização apresentou Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (às fls. 2.786-2.840), o qual será apresentado na mesma sequência de seus tópicos (no que for atinente ao presente PAF), conforme excertos a seguir reproduzidos (em síntese):

Processo: 10314.720006/2022-31
 Importações autuadas: DI's registradas por Luma Brasil, que informaram Real Brasil como adquirente
 Interessado: MW Com. Import. e Export. de Artigos de Iluminação Ltda. CNPJ: 22.459.293/0001-02
 Responsáveis solidários:
 (1) Wang Bi Cheng - 151.341.848-65
 (2) Hong Ye - CPF: 237.377.166-38
 (3) Mayara Santos Silva - CPF: 065.690.199-37
 (4) Fagner da Costa Calegario - CPF: 088.036.167-05
 (5) Paulo Cesar de Lima Salles - CPF: 528.646.507-20

(...) 1. PREÂMBULO

(...) em cumprimento aos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal acima identificados, foram constatadas as seguintes infrações, com uso de fraude e simulação:

1) Ocultação do real responsável pela operação de importação;

2) Falsificação dos documentos instrutivos da importação; A caracterização das referidas infrações está capitulada nos dispositivos legais a seguir reproduzidos: Decreto-Lei nº 1.455/76, art.23, IV e V Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...) IV – enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

(...) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

Decreto-Lei Nº 37/66 Art. 105 – Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Lei 4.502/64 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Conforme disposto no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, descrito acima, as infrações mencionadas são puníveis com multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, tendo em vista o fato das mercadorias terem sido consumidas e/ou revendidas. Pelo exposto neste Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, que é parte integrante e indissociável dos Autos de Infração acima identificados (início da primeira página), conclui-se que, de fato, (...), 11.649.227/0001-89 Real Brasil Comércio Exterior Eireli, doravante Real, e (...) são pessoas fraudulentamente interpostas nas operações em que figuraram como adquirentes de mercadorias, por meio das Declarações de Importações (DIs) especificadas e detalhadas no documento denominado DOC. 01 (à fl. 12) (Relação

das Declarações de Importação Autuadas). O real adquirente que se tentou ocultar do Fisco é a empresa MW Com. Import. e Export. de Artigos de Iluminação Ltda, CNPJ 22.459.293/0001-02, doravante MW. Foi constatada solidariedade nos autos de infração relatados, sendo que a dimensão, função e participação de cada um desses agentes será demonstrada no decorrer deste documento e nos Termos de Responsabilidade conferidos a cada sujeito passivo, caso a caso.

2. DA AÇÃO FISCAL

2.1 A AÇÃO FISCAL SOBRE MW

A ação fiscal sobre a pessoa jurídica MW foi iniciada no dia 07/04/2021, quando o contribuinte teve ciência eletrônica (DOC. 04) do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (DOC. 03), enviado ao seu endereço eletrônico, uma vez que MW é optante por DTE – Domicílio Tributário Eletrônico (DOC. 02). (...) Em 14/10/2021, foi realizada diligência presencial no estabelecimento do importador, com retenção de documentos físicos e digitais, conforme será detalhado em tópico próprio.

Dias depois, MW manifestou-se, com resposta às intimações formuladas (DOC. 13) e seu administrador compareceu à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, para acompanhar o deslacre das caixas contendo os documentos retidos na diligência e prestar esclarecimentos. Na ocasião, o Sr. Wang Bi Cheng recebeu a relação de todos os arquivos digitais copiados na diligência e optou por não acompanhar a digitalização da documentação física. Em ato formal, registrado pelo Termo 09/2021 (DOC. 17), a MW recebeu a cópia integral da digitalização de todos os documentos que foram retidos na diligência do dia 14/10 e foi notificada para proceder o agendamento da retirada do material retido, no prazo de quinze dias. Foi informado que os documentos seriam encaminhados à destruição, em caso de não manifestação no prazo oferecido ou de não comparecimento da data agendada. Não tendo havido manifestação de MW, conforme DOC.19, procedemos a destruição física dos arquivos físicos e magnéticos retidos em diligência. Em 17/12/2021, foram lavrados dois autos de infração em desfavor de MW, no âmbito desta ação fiscal por cessão de nome em parte suas importações e, em 21/12/2021, emitimos o Termo 10/2021, para informar MW da continuidade desta fiscalização, com a inclusão do ano de 2017 em seu escopo (DOC.39).

2.2 DAS OUTRAS DILIGÊNCIAS E DA ABRANGÊNCIA DESTA FISCALIZAÇÃO

No curso das fiscalizações, terceiras pessoas foram diligenciadas e fiscalizadas, à medida em que se identificava vínculo específico com o objeto desta ação fiscal. Todos os atos e fatos que serviram para a formação de convicção e para o quadro probatório desta autuação estão documentados neste processo administrativo fiscal. (...)

3. DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO

Nesse tópico, discorre-se acerca das 03 modalidades de importação, quais sejam:

3.1 IMPORTAÇÃO “DIRETA”;

3.2 IMPORTAÇÃO “INDIRETA”; 3.2.1 Importação “por conta e ordem de terceiros” ; e 3.2.2 Importação “para revenda a encomendante pré-determinado”. 3.3 RESUMO DAS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO E APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

(...) No caso analisado nesta fiscalização, as mercadorias importadas tiveram como real destinatário/adquirente a MW, nas DI's identificadas no DOC.01 (à fl. 12). O importador deveria ter identificado corretamente o adquirente das mercadorias no ato de registro das DI's. Na presente fiscalização comprova-se que as operações da MW em nada se assemelham ao tipo de operação declarado. Em todas as DI's imputadas, MW foi ocultada, embora se tratassem de importações realizadas pela própria MW, com interposição de outros agentes para que a real importadora se ocultasse.

4. DA CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS

(...) O presente caso concreto não se refere à interposição presumida, mas à simulação e fraude, tendentes a ocultar o real beneficiário das mercadorias estrangeiras, aquele, de fato, interessado na importação desses bens. (...) À luz dessas preliminares, este Termo de Verificação Fiscal demonstrará que: 1) As importações constantes do documento denominado DOC.01 (à fl. 12), registradas por Lumi Brasil, (...) e (...), figurando (...), Real Brasil ou (...) como adquirentes, tinham MW como real adquirente; 2) A pessoa jurídica MW possui em seu quadro societário interpostas pessoas, sendo ocultos os reais titulares de fato de suas operações; 3) Há vinculação entre o real adquirente e os exportadores; 4) Houve fraude e simulação na condução das infrações neste documento retratadas.

4.1 DO IMPORTADOR LUMI BRASIL

4.1.1 Informações Preliminares

De acordo com o cadastro CNPJ, a empresa LUMI BRASIL foi constituída em 29/06/2010, sob o nome de Ribeiro Empreendimentos. Em 21/03/2017, houve retirada de todos os sócios, e essa empresa, então inativa, transformou-se na Lumi Brasil, com outros e distintos sócios e com objeto social completamente alterado. Portanto, sua constituição de fato, sob a forma atual ocorreu em 21/03/2017, com mero aproveitamento do CNPJ de terceiros. (...) No caso da LUMI BRASIL, a análise do histórico de importações, extraído dos sistemas informatizados da RFB, aliada à extensão do objeto social do seu ato constitutivo, demonstra que a empresa é, de fato, uma comercial importadora. As últimas importações diretas englobam produtos de naturezas bastante distintas: desde cabelos naturais processados, passando por máscaras de proteção facial e películas protetoras de celulares, até displays LCD. Em rápida pesquisa ao site eletrônico da empresa (<http://lumiex.com.br/>) pode-se verificar a sua linha de produtos e o seu ramo específico de atuação anunciados (completamente diversos da natureza dos produtos por ela importados).



Em consulta às GFIPs processadas da empresa, encontramos registro de apenas uma funcionária, cuja remuneração registrada é, inclusive, superior à remuneração do sócio administrador Fagner, ainda que muito baixa.

Nome	FAGNER DA COSTA CALEGARIO	NET	26706742706	Categoria	11
Admissão	01/06/2017	CBO	01421	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	564,00	Base de cálculo sem 13º salário			
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário			
Contribuição do Segurado	104,94				
Nome	MARIA CAROLINE GOMES BARROS DE LIMA	NET	20360007184	Categoria	1
Admissão	04/07/2017	CBO	03421	Ocorrência	0
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	1.308,77	Base de cálculo sem 13º salário			
Remuneração 13º salário	680,23	Base de cálculo 13º salário			
Contribuição do Segurado	104,70				

4.1.2. Do quadro societário

Atualmente, Lumi Brasil é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). O titular da totalidade das quotas é o Sr. Fagner da Costa Calegario, inscrito sob o CPF nº 088.036.167-05. Fagner ingressou na sociedade em 21/03/2017, junto com Vaneza Batista Costa. Em 24/05/2018, Vaneza retirou-se e transferiu suas cotas para Fagner, tornando a Lumi Brasil unipessoal desde aquela data. O sistema CPF informa que o Sr. Fagner da Costa Calegario reside em Vitória, ao passo que a empresa se encontra em Santana do Ipanema (AL). A consulta ao ESOCIAL mostra o vínculo empregatício de Fagner com a empresa M. G. V. Comercio e Distribuidora de Cosméticos Eireli, sediada em Vila Velha/ES, no período de 01/08/2014 até 13/11/2020. Trabalhava sob regime celetista, na função presencial de técnico de vendas (vendedor de cosméticos), com remuneração irrisória. (...) O endereço de Fagner, à época dos fatos, informado à RFB era Rua Prof. Odila Simões, 33, em Maria Ortiz, um bairro periférico da cidade de Vitória/ES. Encontramos o seguinte imóvel no endereço, demonstrando tratar-se de moradia bem humilde: (...) O rendimento anual auferido por Fagner no ano calendário 2017, segundo sua declaração ao IRPF foi de pouco mais de 19 mil reais, o que corresponde a cerca de 1,5 mil anuais. Nenhum outro rendimento foi

registrado em sua declaração ao IRPF, nada relevante que decorresse de sua sociedade na Lumi Brasil. No entanto, informou que o valor de suas cotas sociais na Lumi Brasil, naquele ano, evoluiu de 20 mil para 204 mil, sendo claro não possuir quaisquer condições econômicas para tal aumento. O rendimento anual que declarou ter recebido de Lumi Brasil, desde que se tornou sócio não ultrapassou a média de 500 reais mensais. Considerando a unicidade do sócio Fagner e o capital social supostamente constituído de Lumi Brasil, no valor de R\$ 504 mil reais, fica óbvio concluir que não há capacidade econômica do sócio para suportar o início e a manutenção das atividades da empresa. Fica claro tratar-se de pessoa interposta.

4.1.3 Da diligência ocorrida no estabelecimento de Lumi Brasil

Em 14/08/2017, quando Lumi protocolou um pedido de revisão de estimativa de sua habilitação no Siscomex, foi realizada uma diligência em seu estabelecimento comercial. O termo de constatação lavrado na ocasião (DOC. 38) diz o seguinte: (...) no curso de análise de pedido de revisão de habilitação no Siscomex, compareci, em 14/08/2017, às 10h30m, no endereço acima indicado, para confirmar o funcionamento do estabelecimento no endereço cadastral informado no CNPJ. Conforme imagens anexas, trata-se de uma sala comercial, com estrutura de um escritório administrativo, localizada no 3º andar de um edifício empresarial. No momento da visita, estavam presentes as funcionárias Maria Caroline Gomes Barros de Lima e Ana Paula Correia da Silva, que declararam ser assistentes administrativas. Informaram que a coordenadora, Sra Mayara, também trabalha no local, mas que estava viajando com previsão de retornar no dia seguinte. (...) A Sra Mayara a quem se referiram as funcionárias era Mayara Santos Silva, CPF 065.690.199-37, então empregada formal de (...), como analista de importação e exportação. Posteriormente, essa empresa fora declarada inapta por prática irregular no comércio exterior (...), e Mayara passou a trabalhar para a própria Lumi Brasil, em contrato formal que durou até 17/09/2021. (...)

4.1.4 Da habilitação no Siscomex

A empresa possui habilitação para operar no comércio exterior, desde 2011. À época era localizada no Rio de Janeiro e tinha habilitação simplificada, com limitação do volume de operações. Em 2017, pediu revisão de estimativa, inicialmente indeferida, formalizada no processo 10410.722971/2017-92. Embora, à época do pedido, estivesse sediada no estado de Alagoas, os documentos subscritos que o instruíram foram assinados em Vitória/ES. Também os cartórios em que tiveram firma reconhecida, quanto à assinatura de Fagner, estavam todos em Vitória/ES. As páginas 39 a 47 do processo de habilitação de Lumi Brasil continham autorizações expressas, subscritas por MW Comércio de Artigos de Iluminação, que lhe permitiam importar artigos das marcas Altaluce e OL Iluminação, das quais detinham exclusividade no país. As autorizações estão datadas de 14/07/2017. A sequência de documentos mostra a realização de uma operação de câmbio e a posterior venda de mercadorias para a empresa Real

Brasil Comércio Exterior LTDA, sediada no Rio de Janeiro, referente a mercadorias objeto de diferentes DIs registradas por Lumi Brasil. As mercadorias constantes nas notas fiscais são de importação exclusiva de MW e constam das autorizações concedidas em 14/07/2017, anexadas às fls 39 a 47. Uma planilha anexada à fl. 162 do referido processo, bem como os boletos às páginas subsequentes, mostram a destinação exclusiva das mercadorias das DIs nele listadas para Real Brasil Comércio Exterior LTDA.

LUMI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME										
Controle de Contas a Receber										
Data	Fornecedor	Nº	Referência	DI	Docum. Banco	Vencimento	Valor	Data	Valor	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1891	17025.LRJ	1711157225-6	000000000001	20/8/2017	189.065,21	21/7/2017	189.065,21	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1892	17026.LRJ	1711156981-1	000000000002	20/8/2017	202.311,74	21/7/2017	202.311,74	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1895	17027.LRJ	1711154466-7	000000000003	20/8/2017	116.075,84	21/7/2017	116.075,84	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1897	17028.LRJ	1711154427-6	000000000004	20/8/2017	258.886,93	21/7/2017	258.886,93	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1899	17029.LRJ	1711160315-6	000000000005	20/8/2017	107.592,57	21/7/2017	107.592,57	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1901	17030.LRJ	1711184186-6	000000000006	20/8/2017	181.286,18	21/7/2017	181.286,18	
20/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1903	17031.LRJ	1711183360-7	000000000007	20/8/2017	82.791,06	21/7/2017	82.791,06	
21/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1909	17031.LRJ	1717789880-7	000000000008	20/8/2017	110.806,74	26/7/2017	110.806,74	
21/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1910	17032.LRJ	1711189845-9	000000000009	20/8/2017	112.327,33	26/7/2017	112.327,33	
21/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1911	17033.LRJ	1711202042-2	000000000010	20/8/2017	96.831,84	26/7/2017	96.831,84	
21/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1912	17034.LRJ	1711202136-4	000000000011	20/8/2017	83.175,03	26/7/2017	83.175,03	
25/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1917	17017.LRJ	1711220081-6	000000000012	27/8/2017	79.407,62	27/7/2017	79.407,62	
25/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1918	1719.LRJ	1711220141-9	000000000013	27/8/2017	93.976,90	26/7/2017	93.976,90	
25/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1920	1720.LRJ	1711220287-6	000000000014	27/8/2017	88.031,43	27/7/2017	88.031,43	
25/7/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	1919	1719.LRJ	1711220190-7	000000000015	27/8/2017	88.117,89	27/7/2017	88.117,89	

Nas fls 327 e 328 do referido processo de habilitação consta um despacho do auditor fiscal que indeferiu o pedido para revisão de estimativa da empresa. Um trecho seu, em especial, chamou nossa atenção, abaixo reproduzido: (à fl. 2.802) (...) O relato demonstra uma mobilização por parte de terceiras pessoas, em especial do adquirente Real Brasil, para a simulação de uma condição de disponibilidade temporária de recursos, a fim de que Lumi Brasil obtivesse o deferimento do seu pedido. Por este motivo o reenquadramento requerido lhe fora negado. Em 28/10/2020, a Sra Mayara Santos Silva, CPF 065.690.199-37, então procuradora de Lumi Brasil perante o Siscomex, instruiu novo pedido de revisão de estimativa para habilitação, por meio do processo 10271.285133/2020-61. Um dos documentos que instruiu o pedido é um contrato de locação em que a funcionária Mayara figura como locatária do estabelecimento em que funcionaria Lumi Brasil. Contudo, esse imóvel não era de sua propriedade; tratava-se de sublocação de imóvel de terceiros. Poucos meses antes, Mayara havia fundado a empresa Santana Logística que, por oportuno, firmou um contrato com Lumi Brasil, para armazenagem e transporte de cargas, pelo singelo valor mensal de R\$ 500,00. (...) Estranhamente a empresa supostamente sediada em Alagoas, cujo suposto sócio e administrador reside em Vitória/ES, havia requerido sua habilitação por meio de unidade alfandegária localizada no Rio Grande do Norte, após negativa do mesmo pedido ocorrido no estado de sua sede. Em 03/03/2021, (...), deferiu o reenquadramento da habilitação de Lumi Brasil, na modalidade ilimitada. A despeito de ser sediada em Alagoas e habilitada no Rio Grande do Norte, Lumi Brasil importava pelas seguintes unidades alfandegárias: Vitória, Guarulhos, Itaguaí, Viracopos, São Paulo, Santos, Foz do Iguaçu e Curitiba. Nunca houve uma importação sequer feita por Lumi Brasil em unidades alfandegárias da região nordeste. Também seus supostos clientes não estavam naquela região, o que nos revela que as mercadorias sequer circularam pelo estabelecimento

suposto de Lumi Brasil. É de se ressaltar que, ao tempo desse reenquadramento, MW já se encontrava sob fiscalização.

4.1.5 Das importações de Lumi Brasil desde 2017 e das notas fiscais emitidas

(...) Outras vendas, das mesmas mercadorias, eram realizadas para Real Brasil. Neste caso, consultamos as notas fiscais emitidas por esta suposta cliente, para checar a destinação dada às importações. No ano de 2017, o único fornecedor de Real Brasil foi Lumi Brasil, e os bens dela recebidos foram integralmente destinados a terceiros, sendo 93% diretamente para MW. Curiosamente, as mercadorias supostamente vendidas a MW eram justamente aquelas objeto das importações de LUMI, com notas fiscais de vendas registradas na mesma data ou data imediatamente posterior à da emissão de venda de Lumi para Real. Isso demonstra claramente que, tanto (...) quanto Real Brasil eram somente duas intermediárias entre Lumi e MW, uma vez que: (1) As mercadorias chegavam ao país por meio de portos localizados nas regiões sul ou sudeste e sequer passavam pelo estabelecimento de Lumi, que ficava em Alagoas; (2) Mal Lumi emitia as notas fiscais de saída para Real Brasil, esta já reemitia uma outra nota de saída pra MW, levando a se considerar que as mercadorias saíam do estabelecimento alfandegado direto para MW; (...) Em alguns dos exemplos que organizamos a seguir, podemos ver, na sequência de datas de emissão, as emissões de notas fiscais de vendas entre Lumi e Real Brasil e, no mesmo dia ou data imediatamente posterior, a suposta venda de Real Brasil para MW. Mostramos que, por vezes, Real Brasil emitia notas fiscais dos mesmos produtos para terceiras pessoas, mas em quantidade ínfima, sendo 93% de todos os seus bens destinados a MW. (às fls. 2.806-2.809) (...) Dessa forma, as importações de artigos de iluminação realizadas por Lumi Brasil em 2017 tinham MW como destinatária, sendo direcionadas diretamente a ela, nas importações que tinham a (...), Real Brasil ou (...) como adquirente. Nas importações que informavam Real Brasil como adquirente, Lumi emitia notas de vendas para Real Brasil que, na sequência direta, emitia novas notas para MW, apenas simulando um intermediário na cadeia comercial.

4.2 DO SUPOSTO ADQUIRENTE REAL BRASIL

4.2.1 Considerações iniciais

A figura a seguir é um resumo do cadastro da Real Brasil na Receita Federal. Na imagem se pode ver que se trata de uma empresa inapta. A razão da inaptidão foi a prática irregular de comércio exterior, conforme consta no processo 15444.720066/2019-96. A empresa possui filiais no Rio de Janeiro, em Maceió e em Porto Velho, todas igualmente inaptas.

Cadastro	
Razão Social: REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI	CNPJ: 11.649.227
Endereço: DAS AMERICAS 12900 BLOCO 02	Bairro: RECREIO DOS BANDEIRA
Município: RIO DE JANEIRO	CEP: 22790-702 UF: RJ
Data Constituição: 24/02/2010	Simples: NUNCA FOI OPTANTE
Situação cadastral: Inapta	
CNAE: 4651-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E	
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 071.9500 - DECEX - RIO DE JANEIRO	
Responsável: 528.646.507-20 - PAULO CESAR DE LIMA SALES - null	
Contador: 044.343.067-58 - CRISTIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA	
Matriz: 11.649.227/0001-89 - REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI	

Embora Real Brasil possua um capital social de 600 mil reais, seu sócio administrador jamais possuíra renda declarada compatível com tal posse. Paulo Cesar de Lima Sales é o único sócio administrador desde 12/06/2019, quando a empresa se tornou unipessoal. Embora tenha informado anualmente suas cotas de participação social, Paulo jamais informou um real sequer de renda que decorresse de suas empresas. Em meados de 2018, Real Brasil passou por uma fiscalização da RFB, tendo sido autuada por ocultação do real adquirente em suas importações e pela cessão de nome nas operações em que foi identificado o real adquirente. Por oportuno, a fiscalização concluiu, com apresentação de provas cabais, que, nas importações realizadas por intermédio de Lumi Brasil, 100% das mercadorias tinham MW como real adquirente. Naquela ocasião, autuou Lumi e Real Brasil pela cessão de nome nas importações. Faltou autuar MW pela prática da ocultação/interposição. Essa falta está sendo saneada neste auto de infração.

4.2.2 Da ausência de depósitos e de pessoal

(...) foi realizada uma visita da RFB no estabelecimento matriz do contribuinte, na qual se constatou tratar-se de um escritório comercial, com algumas mesas com computadores, sem espaço para grandes armazenagens. Mesmo que houvesse espaço, há as restrições, vedando a armazenagem e a circulação de mercadorias no local. Nesse mesmo Termo de Verificação Fiscal consta relato de entrevista realizada ao sócio administrador, Sr. Paulo Sales, em que este relata que a empresa não possuía depósito. (...) Fica difícil assentar a ideia de que a Real Brasil, com os números de mercadorias que importava e revendia, conseguisse operar sem um depósito para armazenagem do estoque. (...) Outra inconsistência observada na capacidade operacional da empresa, em comparação aos vultosos montantes das operações de comércio exterior que realizou foi a situação encontrada com relação aos seus funcionários. A empresa nunca teve vendedores em seu elenco de funcionários, apesar de ser uma empresa voltada para o comércio atacadista. Além disso, pelo vulto de operações com mercadorias, faltavam empregados para lidar com o estoque e a parte administrativa, em quantidade compatível. Isso sem falar no fato de que seu único sócio e administrador residia no Rio de Janeiro, sendo que a maioria das operações foram registradas nas regiões norte ou nordeste. No final de janeiro de 2017, a REAL BRASIL só tinha registro de dois funcionários, sendo um deles, Luiz Phelipe Nunes Sales, que era um dos sócios da empresa e a outra, Kelen Lopes de Araujo Carreiro Reis, contratada para a função de recepcionista. No final de junho, passou a constar apenas o sócio Luiz Phelipe Sales como funcionário e, a partir de agosto de 2017, o sistema gera a mensagem de que “não existem GFIPs para essa

competência”. Realizando a mesma consulta para as filiais, localizou-se apenas 01 (um) funcionário para a filial em Porto Velho/RO (0004-21), admitido em 14/06/2017 e, até dezembro de 2017, o mesmo continuava contratado. Segundo consta em registro de entrevista realizada com o sócio administrador (Termo de Verificação Fiscal do processo 15444.720.057/2019-03 – DOC. 10), o Sr

Paulo Sales teria afirmado que a empresa tinha somente um funcionário em Porto Velho e que passara a valer-se de mão de obra terceirizada. Contudo, segundo consta no mesmo termo, não foi apresentada nenhuma comprovação desta alegação, nem prestados maiores detalhes quanto à quantidade de funcionários terceirizados, a forma de contratação e pagamento, nem as funções desempenhadas. Segundo consta no relato, eram seis vendedores pessoas físicas, sem contrato; portanto, sem comprovação quanto à sua existência. Diante do exposto, o fato é que, na medida em que a REAL BRASIL começou a operar com maiores valores, a registrar mais declarações de importações e a ter uma gama maior de clientes e fornecedores, observou-se uma drástica redução no número de funcionários contratados, chegando, em 2017, ano em que foram registradas diretamente pela empresa 125 DI's, que implicaram num custo total de R\$ 11.458.771,70, a uma só funcionária, contratada como recepcionista pela matriz. No segundo semestre, a matriz zerou seu quadro funcional e um funcionário com o cargo de auxiliar de escritório foi contratado para atuar na filial de Porto Velho/RO. É inegável que a redução da estrutura apresentada pela empresa em relação a seu quadro funcional e a evolução do montante supostamente comercializado no período fiscalizado são incompatíveis. Diante dos dados, é difícil considerar que a REAL BRASIL tenha transacionado, por ela mesma, os volumes verificados. Em entrevista (DOC. 10), o Sr. Paulo Sales teria afirmado que ele mesmo era o responsável pelas operações de comércio exterior e comerciais da empresa, incluindo as tratativas para o frete e outros aspectos. Todo este volume de importação, considerando a extensa gama de produtos importados pela REAL BRASIL, abrangendo segmentos diversos e exigindo a negociação com fornecedores pulverizados, necessitaria de uma boa estrutura operacional e comercial da empresa, caso ela estivesse transacionando por si mesma. Segundo relatado na mesma entrevista já citada, os vendedores terceirizados repassavam à REAL BRASIL pedidos de mercadorias e só então as importações eram providenciadas. Isto significa que a REAL BRASIL não importava por si só, não importava para somente depois buscar compradores para suas mercadorias. Ao contrário, importava aquilo que já era previamente solicitado e em lotes predeterminados. Ou seja, já conhecia o real destinatário das mercadorias que importava. E, mesmo assim, não prestou esta informação ao fisco, descumprindo requisitos previstos em normas e ocultando os verdadeiros sujeitos passivos das operações. Vale lembrar que não importa se este real beneficiário estava arcando com os custos da importação ou se os recursos eram da REAL BRASIL. No caso, o grande problema é a ocultação do verdadeiro sujeito passivo. Seja uma operação de importação por conta e ordem, seja de importação por encomenda, quando já

se conhece o destinatário da mercadoria previamente, este adquirente deve ser informado ao fisco.

4.2.3 Das importações da Real Brasil

(...) O ano de 2017, porém, destoa do padrão até então seguido. A filial de Maceió/AL não mais atuou. As importações passaram a ser realizadas pela matriz, que registrou 38 DI's. Pela filial, aberta em 24/05/2017, em Porto Velho/RO, houve o registro de 87 Declarações de Importação. Ou seja, em 2017, a REAL BRASIL, como importadora direta e adquirente, registrou 125 DI's, quantidade maior do que o somatório de todas as DI's registradas em 2014, 2015 e 2016. Com tais operações, a empresa teve um custo CIF relativo às importações de R\$ 7.713.378,00. Quanto aos tributos incidentes nestas operações, o montante total foi de R\$ 3.745.393,70. Com isso, a REAL BRASIL, atuando como importadora direta e adquirente, dispendeu, em 2017, o total de R\$ 11.458.771,70. Isso tudo com o capital social de apenas R\$ 600.000,00! Por mais que a REAL BRASIL tivesse aumentado o capital social em 2013, o valor de R\$ 600.000,00 já não condizia mais com os montantes transacionados pela empresa. Além disso, a empresa começou a realizar operações através de terceiros. A primeira DI em que a Real apareceu como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros foi registrada em 13/07/2017. Apenas no segundo semestre de 2017, foram registradas 62 DI's em que a REAL BRASIL constou como adquirente, totalizando o montante de R\$ 6.484.218,77 em apenas 6 meses. (...) Verificando as operações como um todo, observamos que a REAL BRASIL, imediatamente, fez o repasse das cargas importadas por Lumi Brasil, em sua totalidade e integralidade, à empresa MW. Tomando com o exemplo a DI 17/1156981-1, a retirada da carga do recinto alfandegado ocorreu em 14/07/2017 e, neste mesmo dia, a Lumi Brasil emitiu a Nota Fiscal de Saída nº 1892, tendo a Real Brasil como destinatária. Por sua vez, Real Brasil emitiu a Nota Fiscal de Saída nº 355, repassando as mercadorias em sua totalidade e integralidade para a MW. Tudo isso no mesmo dia:

Importador	Nº DI	Data de Adição	Data do Documento	Nº da Nota Fiscal de Entrada	Data de entrada (NF)	Data de entrega - Carga	Nº da Nota Fiscal de Saída	Data de Saída (NF)	Empresa	Adquirente	Quantidade e NF - saída	Valor Adquirido	Quantidade e DI	Mercadorias
Lumi Brasil	17/1156981-1	1	13/07/17	1892	14/07/2017	14/07/2017	355	14/07/2017	REAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA	MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINACAO LTDA	28.743	322.432,00	28.743	Luminária Black placa de sobrepôr - NCM 9405.2099

Observando as Notas Fiscais nº 1892 e 355 (juntadas no Anexo XLI), constata-se que a mesma empresa transportadora foi responsável pelo transporte desta carga e, considerando que tudo ocorreu no mesmo dia e que a REAL BRASIL não possuía depósito, são fortes os indícios que nos leva a crer que o transportador levou as mercadorias diretamente da unidade de despacho até o destinatário final, a empresa MW. Inclusive, a REAL BRASIL foi responsável pela contratação do frete nas duas Notas Fiscais: como destinatário na de nº 1892 e como remetente na de nº 355. (...)

Assento	Idade	Nome	Data de Embarse	Data/Hora de Saída do Aeroporto	Valor Total da Passagem
33	1	180	14/07/2017 11:00:00-00:00	14/07/2017 19:00:00-00:00	255,391,76

Detalhes do Transporte

Assentamento do Fretos

1 - Contratação de Fretos por conta do Destinatário

Transportador

CMR

24.000.444/000-00

Nome Social / Nome

ACL LINE TRANSPORTES LTDA

Inscrição Estadual

8740377

RUA BRAGADORA LIMA E SILVA 1204 SALA 02

Endereço Completo

SUGUETE CARIARI

Cidade

RJ

Na planilha do DOC. 36 (às fls. 2.718-2.727), estão relacionadas as 62 DI's que foram registradas para amparar importações tendo a REAL BRASIL como adquirente. Destas, em 57 (cinquenta e sete), a importadora foi a LUMI e, nas outras 5 (cinco), as importações foram realizadas pela empresa de nome fantasia (...). Das 62 (sessenta e duas) operações tendo a REAL BRASIL como adquirente, em 51 (cinquenta e uma), foi observado o repasse imediato da carga para a MW, sendo que, em 47 (quarenta e sete), tal repasse foi, aparentemente, destinado de forma integral a esta empresa. (...) Não obstante, existem mais elementos que comprovam de forma incontestável a ocultação do verdadeiro adquirente pela REAL BRASIL. Os itens importados para atender a demanda da MW foram, basicamente, luminárias e lâmpadas LED de vários modelos e referências diversas. Das 51 (cinquenta e uma) DI's, cujas mercadorias foram destinadas à MW, 35 (trinta e cinco) ampararam a nacionalização de lâmpadas LED. Tais lâmpadas possuem registros no INMETRO e esta informação constou na descrição dos itens nas DI's, uma vez que a importação dos mesmos exige anuência prévia com a emissão de Licença de Importação (LI). No DOC. 36 (às fls. 2.718-2.727), foram reproduzidas as descrições de, pelo menos, uma adição por DI. Compilamos abaixo, a partir da planilha e do extrato da DI correspondente, um exemplo de cada número de Registro no INMETRO das mercadorias importadas:

Importador	Nº DI	Qtd de Artigos	Valor do Documento Fiscal de Entrada	Data de entrada (NF)	Valor do Artigo - Carga	Valor do Artigo Fiscal de Saída	Data de Saída (NF)	Empresa	Adquirente	Valor do Artigo - NF - saída	Valor Adquirido	Quantidade x DI	Mercadorias
Lumi Brasil	171538201	2	1109617	2008	120902017	120902017	500	120902017	MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA	95.825	R\$ 704,00	95,825	Lâmpada Ledstar LED 9w/230v com dissipador integrado a base - Grade Refractoria: 7109F4402, Nm: 40000, PAR130, suportes: 305x86/20117 - RGV 9038000
Lumi Brasil	1715480270	1	1209617	2008	120902017	120902017	500	120902017	MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA	124.790	R\$ 893,00	124,790	Lâmpada LED 60w de 6 x 12w com dissipador integrado a base - Grade Refractoria: AM179602, Nm: 40000, PAR130, suportes: 305x86/20117 - RGV 9038000
Lumi Brasil	171567008	2	1409617	2008	120902017	120902017	500	120902017	MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA	143.990	R\$ 1.067,00	143,990	Lâmpada Led 60w de 12w x 20w com dissipador integrado a base - Grade Refractoria: 7109F4402, Nm: 40000, PAR130, suportes: 305x86/20117 - RGV 9038000

Descrição Detalhada da Mercadoria Qtde: 17.900,00000 PECAS Lâmpada Tubular LED 9w/10w com dispositivo integrado a base Ref : TL09P6AO 9 Watts 6500K Bivolt Reg. Inmetro nr.: 002547/2017	VUCV: 0,2414727 DOLAR DOS EUA
Descrição Detalhada da Mercadoria Qtde: 124.700,00000 PECAS Lâmpada Led A60 de 4w a 12w com dispositivo integrado a base Ref : A60TB6AO 7 Watts 6500K Bivolt Reg. Inmetro nr.: 002548/2017	VUCV: 0,1344828 DOLAR DOS EUA
Descrição Detalhada da Mercadoria Qtde: 1.000,00000 PECAS Lâmpada Led A60 de 13w a 20w com dispositivo integrado a base Ref : BT206A 20 Watts 6500K Bivolt Reg. Inmetro nr.: 002172/2017	VUCV: 0,4604110 DOLAR DOS EUA

(...) Sendo assim, é obvio que estas mercadorias, importadas por terceiros, com a REAL BRASIL registrada nas DI's como adquirente, na verdade, tinham outro destinatário já predeterminado, antes mesmo da realização das importações. Tratase da empresa MW, detentora dos direitos da marca OL Iluminação e dos Certificados INMETRO, ocultada pela REAL BRASIL nestas operações analisadas. Com isto, não restam dúvidas da ocultação do verdadeiro sujeito passivo pela REAL BRASIL que agiu fraudulentamente como interposta. A prova irrefutável da condição de MW como real adquirente das importações de LUMI Brasil em que Real Brasil é adquirente constam do próprio processo de habilitação do importador (Doc. 37 parte 1 e parte 2, às fls. 2.728-2.782), donde constam autorizações expressas de MW para que Lumi pudesse importar produtos cujo registro detinha. Tais documentos são datados de 17 de maio de 2017 e foram entregues à RFB no ato de requerimento quanto à estimativa de enquadramento da Lumi no Siscomex, o que comprova as negociações antes mesmo das importações começarem a ser realizadas. O fato é que a REAL BRASIL optou por concretizar estas operações por intermédio de terceiros, na modalidade por conta e ordem. Contudo, a autorização acima confirma que as importações foram solicitadas pela MW à REAL BRASIL que, mesmo sabendo que as mercadorias seriam destinadas à MW, informou ao Fisco que seria adquirente das mesmas. (...)

4.3.3 Dos exportadores

Nas DI's acima listadas, foram identificadas no campo destinado ao exportador as seguintes pessoas jurídicas estrangeiras: Orient International Holding Shanghai Foreign Trade, Outrace Technology Co Limited, Shanghai Gaoyuan Investing & Development Co Limited, Shanghai Newland Limited. Não obstante, esses supostos exportadores são os mesmos que figuram em outras DI's atribuídas a MW neste Termo de Verificação Fiscal, cujos adquirentes informados foram Real Brasil e Lumi Brasil. (...) 4.5 DA REAL ADQUIRENTE – MW 4.5.1 Informações Preliminares No cadastro da MW na Receita Federal do Brasil, constam as seguintes informações sobre a empresa:

Cadastro

Razão Social: MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA	CNPJ: 22.459.293
Nome Fantasia: MW IMPORT	
Endereço: ARAPOEMA 411	Bairro: TAMBORE
Município: BARUERI	CEP: 06460-080 - SP
Data Constituição: 15/05/2015	Simples: NUNCA FOI OPTANTE
Situação cadastral: Ativa	
CNAE: 4649-4-06 - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE U	
Unidade de Jurisdição Aduaneira: 061.9508 - DECEX SÃO PAULO	
Responsável: 237.377.168-58 - HONG YU - Sócio-Administrador	
Contador: 193.534.408-07 - RUBENS SANTOS TEIXEIRA	
Matriz: 22.459.293/0001-02 - MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMI	

O cadastro na Junta Comercial mostra o seguinte:

MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

Nº do Arquivo	Tipo de Empresa		
35229492048	SOCIEDADE LIMITADA		
Data de constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
17/03/2016	15/05/2015	22.459.293/0001-02	
Objeto			
Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures			
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante			
Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente			
Comércio atacadista de tecidos			
Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho			
Existem outras atividades			
Capital			
R\$ 5.500.000,00 (Cinco Milhões, Quinhentos Mil Reais)			
Logradouro		Número	
Alameda Arapoema		411	
Bairro		Complemento	
Tambore		Galpão A	

A ficha histórica na Junta Comercial (DOC. 20) mostra que, à data de sua constituição, o valor do capital social era de 1 milhão de reais e o endereço original era Rua Paraná, 190, Chácara do Solar I, Santana de Parnaíba/SP. Este endereço é o mesmo que, na mesma ficha, fora atribuído à sua atual sócia e administradora Hong Yu. Segundo o histórico empresarial, disponível na Jucesp, MW resultou da transformação de pessoa jurídica individual (Eireli) de mesmo nome, cuja única sócia e titular era Marina Ling Wang, a mesma que, à época da constituição da mesma empresa como “limitada” (Ltda) figurou como sócia majoritária. Marina, a propósito, é filha de Wang Bi Cheng, administrador de fato da sociedade, conforme demonstraremos mais à frente. (...) Em 12/08/2016, cinco meses após sua constituição, o capital social foi alterado para cinco milhões de reais, e a então sócia majoritária Marina Wang retirou-se da sociedade, passando sua titularidade à pessoa jurídica estrangeira Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd., sediada na China. O responsável legal dessa empresa chinesa é Wang Bi Cheng, pai de Marina Wang e esposo de Hong Yu. Em 13/10/2020, ocorreu nova redistribuição do capital social de MW, passando as ações que eram da empresa estrangeira (Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd) para a titularidade de Hong Yu, permanecendo Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. Ltd com tão somente 1% do capital social. Outras alterações foram registradas pela empresa, ao longo de todo esse período, que podem ser conferidas na íntegra do documento extraído da Jucesp (DOC. 20), sendo estas as que nos importam reportar, ante os fatos tratados neste Termo de Verificação Fiscal. (...)

4.5.2 Da diligência ocorrida na empresa

No dia 14/10/2020 foi realizada diligência no estabelecimento da MW, conforme texto do Termo de Constatação 07/2021, lavrado na ocasião e reproduzido a seguir (DOC. 15): (...) Interessante registrar que, no amplo espaço diligenciado,

não havia nenhuma sala destinada à Sra Hong Yu, suposta representante legal da empresa. A maior e mais imponente sala era do Sr. Wang Bi Cheng. As demais salas eram mais simples, havendo um recinto individual destinado ao Sr. Carlos Alves. Os demais ambientes possuíam uso compartilhado. Conforme consta no Termo, o deslacre das caixas de documentos retidos foi agendado para o dia seguinte, na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. No dia agendado, contudo, entrou em contato o Sr. Rubens, solicitando o reagendamento da data, o qual fora acordado para o dia 18/10/2021, no mesmo horário (10 horas), quando se procedeu a abertura do material retido, na presença do administrador da empresa, Wang Bi Cheng, acompanhado de seu advogado, Sr. Rodrigo, conforme relato do termo lavrado (Termo 08/2021 - DOC. 16), abaixo reproduzido: (...) 4. Iniciamos entrevista com o Sr. Wang Bi Cheng, quando, ao final da mesma, foi lavrado este Termo. A seguir, resumimos o que foi conversado. a. O Sr. Wang Bi Cheng, doravante Pedro (nome ocidental), informou que detém procuração da Sra. Hong Yu, doravante Angela, para administrar a sociedade. b. O Sr. Pedro afirmou que a MW se trata de uma empresa importadora e revendedora de produtos exclusivamente estrangeiros, cujos sócios são a empresa Shanghai Gaoyuan Investment and Development, do mesmo grupo econômico de Shanghai Gaoyuan Electric Co. Ltd. c. Shanghai Gaoyuan Investment and Development é uma empresa de participações e investimentos na China, especialmente construção civil; d. Shanghai Gaoyuan Electric atua no ramo de desenvolvimento e comércio de artigos de iluminação; e. Acerca da empresa China Machinery, não se recordou; f. Orient International Holding Shanghai Foreign Trade é uma empresa pública chinesa que atua na comercialização de artigos diversos e financia empresas de chineses no exterior, com prazos estendidos. g. Acerca das faturas comerciais em que Orient International Holding Shanghai Foreign Trade autoriza expressamente o pagamento em conta de titularidade da Shanghai Gaoyuan, o Sr. Pedro afirmou que Gaoyuan é uma espécie de fiadora da MW para o mercado chinês e que seria cobrada em caso de inadimplência do importador e, em face disso, a MW ficaria autorizada a fazer o pagamento a Gaoyuan (a qual assumiria o débito da importadora).

h. Shanghai Shantra seria uma empresa pertencente a Orient International Holding Shanghai; i. Informou que todas as suas empresas exportadoras pertencem ao governo chinês;

j. Informou que é sócio da Shanghai Gaoyuan, junto a outros três amigos, cujos nomes são Zhang Tongen, Huang Yuehua e Zhao Fei.

k. Informa que atua no ramo especializado de iluminação, que passou a oferecer outras variedades de produtos a pedido dos clientes, que importam através da MW, que possui créditos na china e assume os riscos da importação;

l. Todos os pedidos de compras de clientes chegam por email direcionado ao Sr. Carlos Alves (diretor Comercial); m. Acerca da empresa Orient Internacional do Brasil, informa que esta não possui nenhuma relação com MW. (...)

4.5.3 Da capacidade econômica dos sócios e da estrutura de comando empresarial

A diligência confirmou, in loco, a existência e efetivo funcionamento da empresa, bem como a hipótese inicialmente levantada de que a Sra Hong Yu, embora formalmente constituída como sócia e administradora da empresa, não tinha uma sala ou assento correspondente de trabalho e sequer frequentava o seu estabelecimento, salvo na condição de esposa de seu real administrador e esposo, Wang Bi Cheng. Wang Bi Cheng, por sua vez, confirmou ser ele a pessoa que responde pela empresa e que se identifica como Pedro Wang, sendo que sua esposa Hong Yu se identificava como Angela (Termo de Declaração 08/2021 – DOC. 16). (...) A entrevista com o Sr. Pedro Wang confirmou também nossa suposição inicial de que o exportador estrangeiro identificado em alguns negócios como Shanghai Gaoyuan Investing and Development era, na verdade, uma pessoa jurídica constituída pelo próprio Wang Bi Cheng, na China, para intermediar as negociações. Assim também a acionista de MW, Shanghai Gaoyuan Lighting Electric Co. é administrada e controlada por Wang Bi Cheng, sendo todas empresas correlatas. Segundo justificou Pedro Wang, essa articulação se justificava pela facilidade de se conseguir crédito junto à suposta exportadora Orient International Shanghai Foreign Trade, a qual somente faria negócios com empresas de chineses, com fiadores estabelecidos na China. Como informou Pedro Wang, essa pessoa jurídica indicada como exportadora era, na verdade, uma espécie de empresa pública chinesa que intermediava exportações, com financiamento das compras a prazos estendidos. Com esse benefício, teria créditos para suportar os riscos da importação para vendas aos clientes do Brasil, com a possibilidade de oferecer-lhes igualmente prazos generosos de pagamento posterior às vendas. Neste subtópico, demonstraremos que, além de administrador da sociedade denominada MW, Wang Bi Cheng é seu real titular, embora seja Hong Yu a pessoa que consta na documentação formal. (...) Todo o exposto demonstra que:

- as titulares históricas das cotas de participação social de MW nunca possuíram capacidade financeira para figurar na posição societária que ocuparam;
- a pessoa jurídica estrangeira que ocupou a maioria do capital social por grande parte de sua existência estava sob controle e responsabilidade de Wang Bi Cheng, ainda que tenha outorgado procuração a Hong Yu, que figurava como sócia e administradora de fachada;
- Hong Yu, quando da fundação da sociedade, era dependente de Wang Bi Cheng, como sua esposa ou companheira e outorgou procuração que conferia plenos poderes ao seu companheiro, para livre administrar e dispor dos bens, patrimônios e negócios da pessoa jurídica MW;
- a condição de sócia de fachada ocupada por Hong Yu é tão evidente que sequer existe uma sala ou mesa a ela destinada no estabelecimento físico de MW; funcionários informaram que ela raramente comparecia ao local. Enfim, Wang Bi Cheng era (e ainda é) o real titular das cotas e da administração de MW, que se oculta por trás dos sócios formalizados em seu lugar: sua esposa e empresas

estrangeiras das quais ele é o próprio titular. É ele quem financia as operações da empresa, inclusive figurando explicitamente como fiador na locação do imóvel em que se localiza a pessoa jurídica (DOC. 24) e como avalista/fiador em diversos contratos em que MW se coloca como devedor (DOC. 27). 4.5.4 Das importações de MW MW começa a figurar como importadora e adquirente em operações de comércio exterior somente a partir de 2018, quando passou a importar diretamente ou por meio de uma comercial importadora denominada Target Trading. Somente naquele ano registrou operações que somam um valor CIF superior a 22 milhões de reais. Em 2019, registrou operações num valor CIF de aproximadamente 9,4 milhões e, em 2020, na faixa de 13 milhões. Em 2021, esse valor ficou em torno de 1,9 milhão. O primeiro pedido de habilitação para operar no Siscomex foi protocolado pela empresa logo após sua constituição (15/05/2015), em 15/06/2015. O pedido foi assinado por Marina Wang, filha de Wang Bi Cheng, única sócia e administradora na época. O requerimento foi negado em 16/12/2015, por falta de apresentação documental. Em 02/03/2016, MW instruiu novo requerimento, supostamente saneando as omissões do primeiro. Obteve o deferimento de sua habilitação, na submodalidade expressa (limitada), em 07/03/2016. Não tendo registrado até então nenhuma operação de comércio exterior em seu nome, a habilitação de MW foi suspensa por inatividade em 16/09/2017. Em 09/10/2017, é instruído um novo pedido de habilitação, então deferido para a modalidade ilimitada, em 17/10/2017. Assim, ao longo dos anos de 2016 e 2017, MW recorreu a terceiros para realizar suas importações, uma vez que a modalidade expressa limitava os valores autorizados para operar. Ao invés de tentar regularizar-se, optou a empresa por utilizar-se da interposição de terceiros, ocultando-se como parte verdadeiramente interessada, incorrendo em prática vedada pela legislação. Com a obtenção da habilitação ilimitada, ao final de 2017, passou a importar diretamente. (...)

4.5.5 Dos documentos retidos em diligência fiscal

Como já mencionamos, no dia 14/10/2021, foi realizada diligência física no estabelecimento comercial de MW, ocasião em que foram retidos alguns documentos. Algum desses papeis faziam menção específica aos negócios realizados entre MW, Lumi Brasil, Real Brasil e (...), sendo relevantes para o assunto em discussão. Dentre os documentos retidos (DOC. 28) (às fls. 2.454-2.470), há trocas de email e planilhas de acompanhamento de Declarações de Importações registradas por Lumi Brasil, sendo algumas cujo adquirente era a própria (...), Real Brasil ou (...). A guarda e acompanhamento desses documentos por MW demonstra cabalmente ser ela a real interessada nessas operações de importação.

4.6 CONCLUSÕES

Todo o exposto acima não deixa dúvidas quanto ao fato de que MW utilizou-se de terceiros para realizar importações em seu nome, ocultando-se de sua condição de real adquirente. As importações foram registradas por Lumi Brasil, (...) e (...).

Como adquirentes, figuraram alternadamente (...), (...), Real Brasil. Essa prática ocorreu ao longo de todo o ano de 2017. As operações em que se ocultou no ano de 2017 não deixam dúvidas quanto à condição de MW como real adquirente, uma vez que – em grande parte – traziam produtos de conformidade registrada no Inmetro em nome da própria MW, ao exemplo dos registros Inmetro 002547/2017, 002548/2017, 002172/2017 e outros das lâmpadas led e luminárias descritas nas licenças de importação. Ou seja, as mercadorias eram necessariamente de propriedade da MW. À época, apesar de detentora das marcas, a MW não importava (em seu nome) e se utilizava de empresas para executar essas operações, inclusive com diversas transações internas até chegar a MW, para confundir a fiscalização. A sucessão de fraudes incluiu o registro de importações sob ocultação de seu nome, com falsidade ideológica simultânea das declarações de importação, das faturas comerciais e dos conhecimentos de transporte internacional, além das notas fiscais emitidas pelas pessoas interpostas, que simulavam uma cadeia comercial fictícia, com o viés de esconder a participação direta de MW. A própria MW, em sua estrutura contratual, utilizou-se de pessoas físicas interpostas para ocultar o protagonismo de Wang Bi Cheng, verdadeiro titular e administrador empresarial. As então sócias e representantes legais que passaram pela empresa eram meras figuras representativas, pouco conhecidas pelos funcionários e que sequer tiveram sala ou assento que lhes correspondesse no ambiente empresarial (conforme relato das diligências presenciais no estabelecimento empresarial).

5. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Analisando-se o farto material probatório, constatamos a prática da ocultação do real adquirente nas importações registradas por Lumi Brasil, tendo como suposto adquirente (...), Real Brasil ou (...), conforme especificadas no DOC.01 (à fl. 12). O conjunto das condutas verificadas enquadra-se nos seguintes dispositivos: Decreto-Lei nº 37/1966, art. 105, inciso VI; Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, incisos IV e V e § 1º e § 3º; Decreto nº 6.759/2009, art. 689, incisos VI e XXII. A ocultação do real responsável pela operação de importação é considerada dano ao Erário, fato que implicou, no caso em concreto, na falsidade ideológica das DI's e das faturas comerciais, documentos estes apresentados para o despacho. DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966. Art. 105 - Aplica-se a pena de perda de mercadorias: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976. Art. 23- Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV- enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº

10.637, de 30.12.2002) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) DECRETO Nº 6.759, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2009 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...)

XXII- estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. §1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (...) § 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) O DOC.1 (à fl. 12) contém a íntegra dos documentos de importação autuados, com todas as informações que foram utilizadas para o cálculo em cada auto de infração. Os valores finais apurados relativos às infrações relatadas estão detalhados na parte dos autos de infração emitidas através do sistema e-Safira Aduaneiro, anexada a cada um dos processos fiscais. Registre-se que, na legislação, a responsabilidade por infração tributária é objetiva. Ou seja, independe da intenção do agente ou praticante. É o que dispõem o art. 136 da Lei nº 5.172/1996 e o art. 94 do Decreto-lei nº 37/1966: Lei nº 5.172/96 Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Decreto-Lei nº 37/66 Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. § 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei. § 2º Salvo disposição expressa

em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Pelos atos legais transcritos, fica evidenciado que a legislação tributária e aduaneira consagra o aspecto objetivo no que concerne às infrações. Havendo um resultado previsto em lei, configura-se a infração, sem que haja necessidade de apurar a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade independe de dolo ou culpa, por parte do agente ou responsável, ou da intenção de prejudicar a Fazenda Pública, ou de ter havido prejuízos pela infringência da legislação.

6. DA OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE

Há responsabilidade solidária com relação à representante legal Hong Yu e ao procurador/administrador Wang Bi Cheng, ao amparo dos Arts. 95, inciso I, do Decreto 37/66 e 124, I, 135, III, da Lei 5.172/66, por terem agido com excesso de poderes e infração da lei e terem concorrido para efetivar a prática da infração: Hong Yu como sócia e administradora formal e Wang Bi Cheng como procurador e sócio administrador de fato, com a realidade prevalecendo sobre a aparência, como bem já demonstramos nos tópicos iniciais em que se trata da administração e controle do procurador sobre a pessoa jurídica importadora. Pelos mesmos dispositivos legais, são responsáveis solidários:

a) 088.036.167-05 Fagner da Costa Calegário, pelas importações registradas por Lumi Brasil que tinham como real adquirente oculto MW, uma vez que – em nome da empresa que representava – agiu com excesso de poderes e infração da lei, simulando operações distintas da ocorrida;

b) 528.646.507-20 Paulo Cesar de Lima Salles, pelas importações registradas por Lumi Brasil que informaram Real Brasil como adquirente, uma vez que agiu com excesso de poderes e infração da lei, para simular operações entre partes distintas das envolvidas;

c) (...) Ao amparo dos art.95, inciso I, do Decreto 37/66, 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional, é também responsável solidária a Sra Mayara Santos Silva, que atuara diretamente nas práticas de simulação realizadas junto a Lumi Brasil, especialmente no tocante às importações, tendo organizado as operações de Real Brasil e da Lumi Brasil, a serviço de MW. Como representante legal de Lumi Brasil, atuou com excesso de poderes e infração da Lei, corroborando para as práticas ilegais descritas neste Termo. Todos os dispositivos legais citados neste tópico estão reproduzidos a seguir:

Código Tributário Nacional Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Decreto 37/66 Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...)

7. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DESTE TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Este Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos ampara simultaneamente os autos de infração constantes dos seguintes processos fiscais:

Processo	Detalhamento e DI's autuadas
10314.720003/2022-05	DI's registradas por Lumi Brasil, que informaram Real Brasil como adquirente: 1711569811, 1711570208, 1711648967, 1711744273, 1711933190, 1711933807, 1712020422, 1712021364, 1712200676, 1712201419, 1712201907, 1712202679, 1712735421, 1713108420, 1713566909, 1713913242, 1713913722, 1714023356, 1714024824, 1714025529, 1714132333, 1714132619, 1714221360, 1714308210, 1714308660, 1714593934, 1714595740, 1714870598, 1714871861, 1714978046, 1714979352, 1715090960, 1715091770, 1715093056, 1715187018, 1715187816, 1715362790, 1715364327, 1715366281, 1715480270, 1715481692, 1715580895, 1715581778, 1715582774, 1715675047, 1715675365, 1715676493, 1715850752, 1715852453

O presente Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos é parte integrante e indissociável dos autos de infração mencionados acima. Todos os documentos aqui mencionados são parte anexa deste Termo de Verificação Fiscal e dos Autos de Infração que nele se amparam, estando todos juntados aos processos administrativos fiscais relacionados. No inteiro teor dos Autos de Infração, estão apresentados os demonstrativos de apuração do crédito tributário, bem como os enquadramentos legais correspondentes. (...)

CIÊNCIAS

A MW Comércio Importação e Exportação de Artigos de Iluminação Ltda. (MW) foi cientificada deste Auto de Infração em 10/01/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (às fls. 2.881-2.884). Veja-se:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.720003/2022-05
INTERESSADO: 22459293000102 - MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/01/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/01/2022
13:06:18

Auto de Infração
Termo de Verificação Fiscal

A sra. HONG YU foi cientificada deste Auto de Infração em 20/01/2022, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (às fls. 2.889-2.892). Veja-se:

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.720003/2022-05
INTERESSADO: 22459293000102 - MW COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO
LTDA

DESTINATÁRIO: 23737716838 - HONG YU

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 05/01/2022 13:09:01
Data da ciência por decurso de prazo: 20/01/2022

O sr. Paulo Cesar de Lima Sales foi cientificado deste Auto de Infração em 21/01/2022, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (às fls. 2.893-2.896). Veja-se:

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.720003/2022-05
INTERESSADO: 22459293000102 - MW COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO
LTDA

DESTINATÁRIO: 52864650720 - PAULO CESAR DE LIMA SALES

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 05/01/2022 13:12:22
Data da ciência por decurso de prazo: 21/01/2022

O sr. WANG BI CHENG foi cientificado deste Auto de Infração em 11/01/2022, conforme AR (à fl. 2.897). Veja-se:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU ADESAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	BR 43565470 7 BR FL 2897	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
MINISTÉRIO DA FAZENDA Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria da Região Federal em São Paulo – DIFIS I Avenida Celso Garcia, 3.580 – 5º Andar – Tatuapé – SP – CEP: 03064-000			TENTATIVAS DE ENTREGA	
Wang Bi Cheng Alameda Pegasus, 76 - Res. e Com. Genesis I Alphaville Santana de Parnaíba /SP 06543-665 (DELEX - Elaine Araujo Busnardo)			11 JAN 2022 COD. ALPHAVILLE DR/SPM	
DOCUMENTO: Autos de Infração 10314-720.003/2022-05, 10314-720.004/2022-41, 10314-720.005/2022-96 e 10314-720.006/2022-31		PROC. Nº 10314-720.003/2022-05, 10314-720.004/2022-41, 10314-720.005/2022-96 e 10314-720.006/2022-31		DATA DE RECEBIMENTO
NOME E ASS. RECEBEDOR		R.G. RECEBEDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPR
Wang Bi Cheng		25737716858		25/01/22

A sra. MAYARA SANTOS SILVA foi cientificada deste Auto de Infração em 27/01/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (às fls. 2.908- 2.911). Veja-se:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.720003/2022-05
 INTERESSADO: 22459293000102 - MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

DESTINATÁRIO: 06569019937 - MAYARA SANTOS SILVA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 27/01/2022.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 25/01/2022 17:18:10

O sr. FAGNER DA COSTA CALEGARIO foi cientificado deste Auto de Infração em 28/01/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (às fls. 2.916- 2.919). Veja-se:

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -
RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.720003/2022-05
INTERESSADO: 22459293000102 - MW COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO
LTDA

DESTINATÁRIO: 08803616705 - FAGNER DA COSTA
CALEGARIO

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 134.793.287-92 - RAFAEL FERREIRA PEIXOTO, na data de 28/01/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 25/01/2022
17:19:53

Auto de Infração
Termo de Verificação Fiscal

DAS IMPUGNAÇÕES

Consta Peça impugnativa de MW e Outros (HONG YU e WANG BI CHENG), às fls. 2.932-2.943; assinada digitalmente, em 07/02/2022, exclusivamente, por: MW COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA - NI: 22.459.293/0001-02. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Titular), alegando, em síntese, conforme a seguir:

I – AUTUAÇÃO

- Segundo a fiscalização, teria a MW realizado importações mediante interposição fraudulenta de terceiros;
- Ou seja, acusou-se a MW de ter praticado importações descumprindo a legislação de regência, conforme fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos 0819500-2020-00320-5;
- Ainda segundo a fiscalização, haveria responsabilidade solidária de Hong Yu (representante legal da MW), Wang Bi Cheng (procurador da MW) e outras pessoas físicas pelas multas aplicadas, cada uma no importe equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria correspondente à operação fiscalizada (pois sujeita a mercadoria à pena de perdimento e não localizada, consumida ou revendida), com espeque nos arts. 95 do Decreto-lei nº 37/1966 e 124, I, e 135, III, do CTN;
- Todavia, o auto não prospera;

II – NULIDADE

- São as modalidades de importação existentes: a direta, a por encomenda e a por conta e ordem;

- Toada na qual elas se revestem de requisitos formais, cujo descumprimento é imputado à MW, como se a mera análise de documentos fosse medida suficiente para a atribuição da qualidade de adquirente oculto a ela;
- No entanto, sejamos categóricos ao pugnar pela decretação da nulidade do auto;
- Pois a fiscalização, apesar de ter formalizado o início de diligência junto à MW, não concretizou esse afazer com afinco, o que é ILEGAL;
- É ônus do Fisco demonstrar de forma cabal a prática de ato ilícito por parte do contribuinte, sob pena de nulidade do auto de infração;
- O ato da Administração Tributária goza de presunção de veracidade e legitimidade, mas é dever do Fisco a comprovação fática dos motivos que ensejam a pretensão de receber o crédito tributário, não bastando suposições;
- Se a pretensão da Administração Tributária é constituir crédito formado por tributo não pago ou multa tributária, de mora ou de ofício, ela deve, em regra, provar o fato imponível ou a ilicitude. O que não deixa de prevalecer in casu, onde se versa acerca de multa por infração aduaneira;
- Consequentemente, muitas ilações sobre suposta falta de documento podem ser impugnadas;
- O princípio do devido processo legal, estampado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, há de ser preservado com a finalidade de tutela dos direitos e garantias legais e constitucionais a que fazem jus as pessoas físicas e jurídicas. Por isso, ele precisa ser observado tanto na esfera jurisdicional como na administrativa;
- O caráter genérico das imputações não pode prevalecer. O auto de infração tem de ser claro, ligando cada conduta tida como ilícita a pelo menos uma norma que assim a considere. Essa regra vem insculpida no art. 142 do CTN: (...);
- Reproduz os incisos III e IV do art. 10 e inciso III do art. 11, ambos do Decreto nº 70.235/1972: (...);
- O sistema constitucional brasileiro positivou o princípio da legalidade, de acordo com o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inc. II, da CF). Delinear no qual, em matéria fiscal, o texto constitucional foi mais cuidadoso, reforçando e ratificando o princípio em seu artigo 150, I, que só autoriza a regulação da respectiva matéria por lei editada pelo Poder Legislativo;
- O agente fiscalizador deve esgotar a sua tarefa de esclarecer a ocorrência e as reais circunstâncias de determinado fato imponível (investigando a verdade material), em função do caráter vinculado de que se reveste o ato administrativo de lançamento, relativamente ao qual a discricionariedade é proscrita. O princípio da verdade real ou material é aquele que orienta a atividade administrativa alusiva à fiscalização e o controle do cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras;

- Ao contribuinte é imprescindível assegurar todos os meios de prova hábeis à comprovação dos fatos ou acontecimentos relacionados aos aspectos da obrigação tributária que se prestem a albergar sua resistência à atuação;
- Basicamente, temos: o ônus da prova cabe ao Fisco!
- Como se lê no auto, a fiscalização aplicou o art. 23, V, que faz remissão à interposição fraudulenta de terceiro cuja ocorrência necessariamente depende de prova do Fisco;
- É patente, portanto, a nulidade denunciada, pois o Fisco não se desincumbiu do seu ônus probatório;

III – AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL

- A fiscalização não comprovou ser a MW importadora oculta; • De fato, a MW não importou produtos!
 - Suas relações comerciais foram entabuladas no mercado interno, com as empresas classificadas como participantes das supostas fraudes;
 - Era notório no mercado à época que havia a oferta de venda de produtos por parte dessas empresas, que foram objeto de interesse da MW e por esta acabaram sendo adquiridos no Brasil;
 - A fiscalização, ao observar a frequência entre os negócios firmados entre a MW e as empresas, não poderia tê-los interpretado para presumir a interposição fraudulenta destas em importações da primeira;
 - A comunicação entre a MW e as empresas ocorria por telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem, feita por alguém da equipe operacional daquela. Mas, infelizmente, não há como resgatar qualquer histórico para este caso, pois boa parte da equipe de funcionários da época não se encontra mais na MW;
 - Passado tempo desde as operações pontuais objeto da fiscalização que culminou no auto impugnado, a MW não dispõe de meios para tratar de detalhes. O que não quer dizer que houve as infrações imputadas pelo auto;
 - Enfim, a fiscalização não comprovou a ocorrência de infração. A MW adquiriu no mercado interno produtos de várias empresas, as reais importadoras. Essa é a verdade!
- ### IV – RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E POR INFRAÇÕES

- A inoccorrência de infração logicamente impede a responsabilização das pessoas físicas autuadas, dentre as quais estão Hong Yu e Wang Bi Cheng;
- E, como bem se sabe, o sistema jurídico pátrio é rigoroso na aplicação das hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica;
- No âmbito do direito tributário, os requisitos para responsabilização de quem age em nome da pessoa jurídica por débitos a princípio de incumbência só dela estão prescritos no 135 do CTN. Dispositivo que traz de maneira expressa e taxativa as hipóteses em que terceiros poderão ser responsabilizados pelo

pagamento de débitos tributários, devendo o Fisco comprovar que o caso apreciado se encaixa nos requisitos legais (subsunção do fato à norma); (...)

- Como se vê, para que seja possível a responsabilização pelo débito tributário da pessoa jurídica, é indispensável constatar a prática de ato de gestão com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto;
- Não é o caso da Senhora Hong Yu e do Senhor Wang Bi Cheng, seja por conta do antes explicado sobre a nulidade do auto e a regularidade das importações fiscalizadas ou devido à ausência de correlação entre conduta dessas pessoas físicas e excesso de poderes ou infração de lei ou de ato constitutivo da MW. Isto é, o auto não discriminou o que as pessoas físicas, por si só, teriam levado a cabo de modo a terem comportamento subsumido no art. 135, III, do CTN, ou no art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966;
- Como se isso não bastasse, se estamos falando de débito formado por multa regulamentar, deveríamos cogitar sobre responsabilidade por infrações, disciplinada nos arts. 136 a 138 do CTN, e não exatamente no art. 135, III, da mesma lei;
- Por fim, não se aplica, em detrimento das pessoas físicas, também o art. 124, I, do CTN. Em primeiro lugar porque não há interesse comum entre elas e a MW nas importações. Em segundo porque, ainda que houvesse interesse comum, ele não bastaria;
- Cita jurisprudência do CARF e do STJ;
- Totalmente descabida a tentativa de responsabilização das pessoas físicas pelo pagamento do débito.

V – CONCLUSÃO E PEDIDO

- Ante o exposto, requerem o reconhecimento da nulidade do auto e da inocorrência de infração, assim como da ausência de responsabilidade das pessoas físicas, acolhendo-se a impugnação para tal fim.

Consta Peça impugnativa de Mayara Santos Silva, CPF nº 065.690.199-37, às fls. 2.946-2.957 e anexos às fls. 2.958-2.959; assinada digitalmente, em 15/02/2022, por RAFAEL FERREIRA PEIXOTO - NI: 134.793.287-92. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Procurador), alegando, em síntese, conforme a seguir:

RESUMO DO CASO

- Mayara é acusada de ter atuado “diretamente nas práticas de simulação realizadas junto a Lumi Brasil, especialmente no tocante às importações, tendo organizado as operações da Real Brasil e da Lumi Brasil, a serviço da MW”. E como suposta “representante legal [sic] de Lumi Brasil, atuou com excesso de poderes e infração à lei, corroborando para as práticas ilegais” relatadas pela fiscalização;
- Para justificar a acusação de Mayara, a fiscalização relata os seguintes fatos a ela relacionados, sem lhes atribuir qualquer valor jurídico:

Mayara como funcionária da Lumi e da C_Brasil: No momento da visita, estavam presentes as funcionárias Maria Caroline Gomes Barros de Lima e Ana Paula Correia da Silva, que declararam ser assistentes administrativas. Informaram que a coordenadora, Sra Mayara, também trabalha no local, mas que estava viajando com previsão de retornar no dia seguinte. A Sra Mayara a quem se referiram as funcionárias era Mayara Santos Silva, CPF 065.690.199-37, então empregada formal de Comércio Importação e Exportação Brasil Distribuidora Eireli, CNPJ 22.691.181/0001-82, como analista de importação e exportação. Posteriormente, essa empresa fora declarada inapta por prática irregular no comércio exterior (processo 15771.721024/2019-61), e Mayara passou a trabalhar para a própria Lumi Brasil, em contrato formal que durou até 17/09/2021; b) Mayara como procuradora da Lumi: Em 28/10/2020, a Sra Mayara Santos Silva, CPF 065.690.199-37, então procuradora de Lumi Brasil perante o Siscomex, instruiu novo pedido de revisão de estimativa para habilitação, por meio do processo 10271.285133/2020-61; c) Mayara como sócia de empresa de armazenagem: Um dos documentos que instruiu o pedido é um contrato de locação em que a funcionária Mayara figura como locatária do estabelecimento em que funcionaria Lumi Brasil. Contudo, esse imóvel não era de sua propriedade; tratava-se de sublocação de imóvel de terceiros. Poucos meses antes, Mayara havia fundado a empresa Santana Logística que, por oportuno, firmou um contrato com Lumi Brasil, para armazenagem e transporte de cargas, pelo singelo valor mensal de R\$ 500,00; d) Mayara como procuradora da C_Brasil: Em 07/12/2017, essa empresa [C_Brasil], tendo como procuradora a Sra. Mayara Santos Silva, instruiu requerimento de revisão de estimativa para reenquadramento de sua habilitação no Siscomex, por meio do processo 10410.726111/2017- 28.

- De pronto, é necessário observar que Mayara sequer era empregada da Lumi Brasil no ano de 2017, quando foram registradas as DI informadas no demonstrativo de apuração. É preciso considerar que ela somente começou a trabalhar na Lumi a partir de junho de 2020! E mesmo na C_Brasil, sua admissão se deu apenas em julho de 2017;

- Em razão desses fatos, Mayara é pessoalmente responsabilizada pelas multas cobradas neste processo, com base no CTN (124, I, e 135, III), bem como no DL 37/66 (95, I), textualmente: (...);

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

- O relatório da acusação, além dos fatos indicados (...) acima, traz apenas a seguinte descrição para justificar a responsabilização de Mayara pela suposta infração: Ao amparo dos art.95, inciso I, do Decreto 37/66, e artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional, é também responsável solidária a Sra. Mayara Santos Silva, que atuara diretamente nas práticas de simulação realizadas junto a Lumi Brasil, especialmente no tocante às importações, tendo organizado as operações de Real Brasil e da Lumi Brasil, a serviço de MW. Como representante

legal de Lumi Brasil, atuou com excesso de poderes e infração da Lei, corroborando para as práticas ilegais descritas neste Termo.

- Inexiste qualquer outra menção nos autos sobre: a) qual seria o interesse comum de Mayara “na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e quais teriam sido os atos praticados por Mayara que evidenciam esse interesse, além de sua qualidade de funcionária e procuradora das empresas; b) qual é essa obrigação principal na qual Mayara teria interesse comum com a MW; c) quais atos teriam sido praticados por Mayara com excesso de poderes; d) qual é a infração à lei que Mayara teria cometido; e) como Mayara teria concorrido “diretamente” para a prática da infração (quais atos teriam sido por ela pessoalmente praticados); e f) qual benefício Mayara teria supostamente auferido;
- É sabido que o acusado se defende principalmente dos fatos, apesar da relevância da defesa da correta interpretação da lei. Nessa linha, os únicos fatos narrados e atribuíveis a Mayara são sua condição de funcionária e procuradora das empresas e de sócia de empresa de armazenagem que firmou contrato com Lumi Brasil. E tais fatos nem mesmo em tese poderiam dar suporte à aplicação das normas jurídicas que fundamentam a responsabilização solidária de Mayara;
- Importante diferenciar fatos constatados de atos praticados. A condição de funcionária e procuradora de Lumi Brasil e C_Brasil, bem como de sócia de empresa de armazenagem que contratou com Lumi Brasil são fatos. A questão aqui é a ausência da narrativa dos atos que teriam sido praticados por Mayara;
- O relatório apenas acusa Mayara; não diz como ela teria contribuído diretamente para a prática da infração, que ações teria praticado com excesso de poderes e que lei ela teria violado;
- Observe-se que a acusação faz menção a uma suposta contribuição direta de Mayara, mas não traz os fatos que caracterizariam essa contribuição. Não se trata aqui de ausência de prova, mas antes da ausência da própria narrativa dos atos que Mayara teria supostamente praticado;
- Isso impede que Mayara possa se defender, uma vez que não há do que se defender. Com efeito, não há do que se defender em relação à condição de Mayara de funcionária e procuradora de Lumi Brasil e C_Brasil, bem como de sócia de empresa de armazenagem que contratou com Lumi Brasil, uma vez que são fatos verídicos;
- A questão aqui é que não há a especificação de que atos teriam sido praticados por Mayara para uma suposta “corroboração” das práticas ilícitas das empresas envolvidas;
- O art. 124, I, do CTN, exige, para a responsabilização de terceiros pela obrigação tributária de outrem, que haja interesse comum entre o contribuinte e o terceiro que se busca responsabilizar: (...);

- Nessa linha, a responsabilização de Mayara decorreu única e exclusivamente da sua qualidade de funcionária e procuradora de Lumi Brasil e C_Brasil, bem como de sócia de empresa de armazenagem que contratou com Lumi Brasil. E tais fatos não caracterizam interesse comum de Mayara;
- No entanto, os fatos imputados a Mayara não se subsumem à hipótese de responsabilidade do CTN, 124, I;
- Avançando sobre a definição de interesse comum, vale explorar o Parecer Normativo Cosit 4/18 (“Parecer”), que se aprofunda sobre o tema e vincula esta administração. O Parecer é claro ao rejeitar o interesse meramente econômico como suficiente para a aplicação do 124, I, do CTN, aceitando-o como mero indício:

16. [...] Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito. E cita julgado do Carf nesse sentido: O interesse econômico, reconhecemos, até pode servir de indício para a caracterização de interesse comum, mas, isoladamente considerado, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade.

- Não há no relatório qualquer menção a qualquer conduta dolosa que Mayara tenha praticado. Aliás, não há relato de qualquer conduta relevante;
- No que se refere ao art. 135, III, do CTN, além da necessidade de dolo do representante da pessoa jurídica, é igualmente necessária a descrição da conduta do agente, o que não se vê no relatório;
- Nesse particular, destaca-se que o tipo infracional está equivocado: o inciso III do 135 do CTN cuida de pessoas com poder de administração. A figura do mandatário está prevista no inciso II: “mandatários, prepostos e empregados”. A fiscalização erra ao considerar Mayara representante legal de Lumi Brasil. Em verdade, a representação é de natureza convencional, vez que Mayara é mera mandatária de Lumi Brasil;
- Isso já é suficiente para reconhecer a nulidade do auto de infração nesse particular;
- Mas, novamente: o relatório não descreve qualquer conduta de Mayara que tenha excedido seus poderes como mandatária ou empregada de Lumi Brasil e C_Brasil;
- Aliás, inexistente qualquer descrição de ato praticado por Mayara na qualidade de empregada da Lumi Brasil ou C_Brasil;
- Relativamente à infração à lei, o Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009 é cristalino ao exigir que se demonstre a conduta ilícita do terceiro, para além de sua qualidade de administrador da pessoa jurídica:

61. De tudo isso, é importante guardar que o sócio-gerente, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser sócio, mas por ter cometido ato ilícito enquanto gerente. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização:

(a) ser administrador e

(b) ter cometido ato ilícito nessa posição.

- E pela terceira vez: a fiscalização não imputa a Mayara qualquer conduta ilícita praticada;

- Finalmente, a hipótese de incidência da responsabilização contida no art. 95, I, do Decreto Lei 37/66, que consiste basicamente na participação do agente na prática que incorreu no ilícito, por sua atuação propriamente dita ou pelo recebimento de benefícios dela provenientes. Neste sentido, e pela quarta vez: para que a atribuição de responsabilidade seja legítima e legal, há que se demonstrar no que consistiu a contribuição, a participação, ou benefício do agente na referida conduta. E o relatório não demonstra qual teria sido essa contribuição, a participação, ou benefício;

CONCLUSÕES

- Em conclusão, constata-se que o relatório: - atribui a Mayara sua condição de funcionária e procuradora de Lumi Brasil e C_Brasil, bem como de sócia de empresa de armazenagem que contratou com Lumi Brasil;

- não descreve qualquer conduta de Mayara que possa se subsumir aos tipos legais invocados e justificar a atribuição de responsabilidade solidária a ela;

- não demonstra qual seria o interesse comum de Mayara “na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e quais teriam sido os atos praticados por Mayara que evidenciariam esse interesse;

- não identifica qual é essa obrigação principal na qual Mayara teria interesse comum com a MW; - quais atos teriam sido praticados por Mayara com excesso de poderes na qualidade de mandatária;

- qual é a infração à lei que Mayara teria cometido; - como Mayara teria concorrido “diretamente” para a prática da infração (quais atos teriam sido por ela pessoalmente praticados – quando, onde, como, com quem?); e

- qual benefício Mayara teria auferido com a suposta infração.

- Em relação aos aspectos jurídicos, sobre os quais espera-se que o órgão julgador se manifeste, tem-se que:

- para fins de atribuição de responsabilidade tributária de terceiro, é necessário descrever precisamente a conduta que teria sido praticada por esse terceiro;

- o auto de infração é nulo por ausência de motivação fática, na medida em que não descreve qualquer conduta que teria sido praticada por Mayara e que pudesse ter contribuído para as infrações;
- o auto de infração é nulo por impedir o pleno exercício do direito de defesa, na medida em que não descreve qualquer conduta que teria sido praticada por Mayara; - o mero interesse econômico do terceiro não caracteriza interesse comum para os fins do CTN 124, I;
- é necessária a comprovação de existência do interesse jurídico, alcançado por meio da prática de atos relacionados à fraude pelo terceiro a quem se imputa a responsabilidade; - o ilícito necessário para a aplicação do 124, I, do CTN, deve ser doloso; e
- o ilícito necessário para a aplicação do 135, III, do CTN, deve ser doloso.

• Pelo exposto, requer a declaração de nulidade do auto de infração por vício material, extinguindo-se a cobrança. 3) Consta Peça impugnativa de Fagner da Costa Calegario, CPF nº 088.036.167-05, às fls. 2.962-2.972); assinada digitalmente, em 25/02/2022, por GABRIELA SARMENTO DE MENDONCA - NI: 148.163.077-61. (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Procurador), alegando, em síntese, conforme a seguir:

RESUMO DO CASO

• Fagner é indicado como responsável solidário “pelas importações registradas por Lumi Brasil que tinham como real adquirente oculto MW, uma vez que – em nome da empresa que representava” por que teria agido “com excesso de poderes e infração da lei, simulando operações distintas da ocorrida”.

• Ademais, a fiscalização o acusa de ser interposta pessoa no comando da Lumi. Para justificar estas acusações, a fiscalização relata os seguintes fatos a ele relacionados, sem lhes atribuir qualquer valor jurídico:

é o único sócio da Lumi Brasil, empresa sediada em Santana do Ipanema (AL), ao passo que Fagner mora em Vitória/ES, em bairro periférico, teoricamente, típico de classe econômica mais baixa, e em moradia humilde; b) trabalhou, sob regime celetista, na empresa M. G. V. Comércio e Distribuidora de Cosméticos Eireli, em Vila Velha/ES, desempenhando a função presencial de técnico de vendas, “com remuneração irrisória”, embora a autuação não indique o valor; c) seu rendimento anual para o ano de 2017, segundo sua Declaração ao IRPF, foi de pouco mais que 19 mil reais; e d) os documentos que instruíram o pedido de reabilitação da Lumi, em 2017, foram assinados em Vitória/ES, mesma localidade dos cartórios que reconheceram a firma de Fagner.

• A fiscalização inferiu que Fagner não teria capacidade econômica para suportar o início e a manutenção das atividades da empresa e, assim, seria uma interposta pessoa;

- Em razão desses fatos, Fagner é pessoalmente responsabilizada pelas multas cobradas neste processo, com base no CTN (124, I, e 135, III), bem como no DL 37/66 (95, I), textualmente: (...);

DE MOTIVAÇÃO FÁTICA.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

- O relatório da acusação não traz mais nenhum apontamento quanto à Fagner além dos fatos indicados (...) acima;

- Inexiste qualquer outra menção nos autos sobre:

qual seria o interesse comum de Fagner “na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e quais teriam sido os atos praticados por Fagner que evidenciam esse interesse, além de sua qualidade de sócio da Lumi Brasil; b) qual é essa obrigação principal na qual Fagner teria interesse comum com a MW; c) quais atos teriam sido praticados por Fagner com excesso de poderes; d) qual é a infração à lei que Fagner teria cometido; e) como Fagner teria concorrido “direta e ativamente” para a prática da infração (quais atos teriam sido por ele pessoalmente praticados); e; f) qual benefício Fagner teria auferido.

- É sabido que o acusado se defende principalmente dos fatos, apesar da relevância da defesa da correta interpretação da lei. Nessa linha, os únicos fatos narrados e atribuíveis a Fagner são sua condição de sócio da Lumi Brasil. E tal fato, nem mesmo em tese, poderia dar suporte à aplicação das normas jurídicas que fundamentam a responsabilização solidária de Fagner;

- Importante diferenciar fatos constatados de atos praticados. A condição de sócio de Lumi Brasil é um fato. A questão aqui é a ausência da narrativa dos atos que teriam sido praticados por Fagner;

- O relatório apenas acusa Fagner; não diz como ele teria contribuído diretamente para a prática da infração, que ações teria praticado com excesso de poderes e que lei ele teria violado;

- Observe-se que a acusação faz menção a uma suposta contribuição direta e ativa de Fagner, mas não traz os fatos que caracterizariam essa contribuição. Não se trata aqui de ausência de prova, mas antes da ausência da própria narrativa dos atos que Fagner teria supostamente praticado;

- Isso impede que Fagner possa se defender, uma vez que não há do que se defender. De fato, em relação à sua condição de sócio de Lumi Brasil, não há do que se defender, uma vez que é um fato verídico, mas não ato que teria sido praticado por ele;

- A questão aqui é que não há a especificação de que atos teriam sido praticados por Fagner para uma suposta “corroboração” das práticas ilícitas das empresas envolvidas;

- O art. 124, I, do CTN, exige, para a responsabilização de terceiros pela obrigação tributária de outrem, que haja interesse comum entre o contribuinte e o terceiro que se busca responsabilizar: (...);

- Nessa linha, a responsabilização de Fagner decorreu única e exclusivamente da sua qualidade de sócio da Lumi Brasil, não tendo sido ele quem cedeu o seu nome para promover as operações infracionais, tão pouco foi o real destinatário das mercadorias. Ou seja, mesmo a fiscalização imputando à Lumi Brasil a autoria da conduta de ocultação fraudulenta na operação e Fagner apenas ser sócio da sociedade empresária, ele foi responsabilizado solidariamente por supostamente ter se beneficiado indiretamente desse suposto ato infracional, mesmo inexistindo prova neste sentido;

- Avançando sobre a definição de interesse comum, vale explorar o Parecer Normativo Cosit 4/18 ("Parecer"), que se aprofunda sobre o tema e vincula esta administração. O Parecer é claro ao rejeitar o interesse meramente econômico como suficiente para a aplicação do 124, I, do CTN, aceitando-o como mero indício: 16. [...] Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluindo os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

E cita julgado do Carf nesse sentido: O interesse econômico, reconhecemos, até pode servir de indício para a caracterização de interesse comum, mas, isoladamente considerado, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade.

- E, de mais a mais, o relatório fiscal sequer afirma ter Fagner obtido qualquer proveito econômico diretamente decorrente da sua suposta contribuição para a prática do ilícito;

- Não há no relatório qualquer menção a qualquer conduta dolosa que Fagner tenha praticado. Aliás, não há relato de qualquer conduta;

- No que se refere ao art. 135, III, do CTN, além da necessidade de dolo do representante da pessoa jurídica, é igualmente necessária a descrição da conduta do agente, o que não se vê no relatório;

- Relativamente à infração à lei, o Parecer PGFN/CRJ/CAT 55/2009 é cristalino ao exigir que se demonstre a conduta ilícita do terceiro, para além de sua qualidade de administrador da pessoa jurídica: 61. De tudo isso, é importante guardar que o sócio-gerente, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser sócio, mas por ter cometido ato ilícito enquanto gerente. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição.

- E pela terceira vez: a fiscalização não imputa a Fagner qualquer conduta ilícita praticada;

- Finalmente, a hipótese de incidência da responsabilização contida no art. 95, I, do Decreto Lei 37/66, que consiste basicamente na participação do agente na prática que incorreu no ilícito, por sua atuação propriamente dita ou pelo recebimento de benefícios dela provenientes. Neste sentido, e pela quarta vez: para que a atribuição de responsabilidade seja legítima e legal, há que se demonstrar no que consistiu a contribuição, a participação, ou benefício do agente na referida conduta. E o relatório não demonstra qual teria sido essa contribuição, a participação, ou benefício;

CONCLUSÕES

- Em conclusão, constata-se que o relatório: - atribui a Fagner sua condição de sócio da Lumi Brasil; - não descreve qualquer conduta de Fagner que possa se subsumir aos tipos legais invocados e justificar a atribuição de responsabilidade solidária a ela; - não demonstra qual seria o interesse comum de Fagner “na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” e quais teriam sido os atos praticados por Fagner que evidenciaríamos esse interesse; - não identifica qual é essa obrigação principal na qual Fagner teria interesse comum com a MW; - quais atos teriam sido praticados por Fagner com excesso de poderes; - qual é a infração à lei que Fagner teria cometido; - como Fagner teria concorrido “direta e ativamente” para a prática da infração (quais atos teriam sido por ele pessoalmente praticados – quando, onde, como, com quem?); e - qual benefício Fagner teria auferido com a suposta infração;
- Em relação aos aspectos jurídicos, sobre os quais espera-se que o órgão julgador se manifeste, tem-se que: a) para fins de atribuição de responsabilidade tributária de terceiro, é necessário descrever precisamente a conduta que teria sido praticada por esse terceiro; b) o auto de infração é nulo por ausência de motivação fática, na medida em que não descreve qualquer conduta que teria sido praticada por Fagner e que pudesse ter contribuído para as infrações; c) o auto de infração é nulo por impedir o pleno exercício do direito de defesa, na medida em que não descreve qualquer conduta que teria sido praticada por Fagner; d) o mero interesse econômico do terceiro não caracteriza interesse comum para os fins do CTN 124, I; e) é necessária a comprovação de existência do interesse jurídico, alcançado por meio da prática de atos relacionados à fraude pelo terceiro a quem se imputa a responsabilidade; f) o ilícito necessário para a aplicação do 124, I, do CTN, deve ser doloso; e g) o ilícito necessário para a aplicação do 135, III, do CTN, deve ser doloso.
- Pelo exposto, requer a declaração de nulidade do auto de infração por vício material, extinguindo-se a cobrança. DO TERMO DE REVELIA (à fl. 2.973) Consta Termo de Revelia, conforme a seguir:




Contribuinte: MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
 CNPJ/CPF: 22.459.293/0001-02
 Nº do Processo: 10314.720003/2022-05

Ref.: Termo de Revelia

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo os interessados WANG BI CHENG (CPF 151.141.848-65), HONG YU (CPF 237.377.168-38) e PAULO CESAR DE LIMA SALES (CPF 528.646.507-20) impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

DO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO (à fl. 2.979) Consta Despacho de encaminhamento, conforme a seguir:

Processo nº 10314.720003/2022-05
 Interessado: MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA
 CNPJ/CPF: 22.459.293/0001-02

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (Multas Aduaneiras) lavrado pela DECEX - SP.

Os sujeitos passivos MW COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA, MAYARA SANTOS SILVA e FAGNER DA COSTA CALEGARIO apresentaram impugnações tempestivas.

Os sujeitos passivos WANG BI CHENG, HONG YU e PAULO CESAR DE LIMA SALES não apresentaram impugnações.

Em face do exposto, encaminhe-se o processo ao CERET-CEGEP-COCAJ-RPO-SP para as providências cabíveis.

Eis o relatório. Passo ao voto.

A 2ª turma da DRJ03, em 18 de abril de 2023, mediante Acórdão nº 103-012.663, julgou parcialmente procedentes as impugnações, para excluir do pólo passivo da autuação (responsabilidade solidária) Mayara Santos, Leonardo de Siqueira Cavalieri e Maria Calegario Cavalieri, sob os termos da seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 13/07/2017 a 18/09/2017 OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DA MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. DO CABIMENTO

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta não for localizada ou houver sido consumida ou revendida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 13/07/2017 a 18/09/2017 ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DO DESCABIMENTO Estando o crédito tributário lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao(s) sujeito(s) passivo(s), não há falar em falta de tipificação, nem em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS

A ausência de impugnação ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais solidários (exceto se versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 13/07/2017 a 18/09/2017

DA APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DA NÃO APRECIAÇÃO

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal -STF.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie, ou quando demonstrado nos autos elementos que possam revelar a sua participação em atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

Destaca-se que foram consideradas as revelias dos seguintes sujeitos passivos solidários: Sra. Hong Yu e Sr. Wang Bi Cheng, pela não apresentação da impugnação ao auto de infração.

Não há recurso de ofício.

Foi apresentado recurso voluntário tão somente por MW Comércio Importação e Exportação de artigos de Iluminação LTDA, no qual constam os mesmos termos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia no auto de infração imputado a MW Com. Import. e Export. De artigos de iluminação Ltda, e os seguintes responsáveis solidários: Wang Bi Cheng, Hong Yu, Mayara Santos Silva, Fagner da Costa Calegario, Leonardo de Siqueira Cavalieri e Scheila Maria Calegario Cavalieri.

Destaca-se que somente MW Importação e Exportação, apresentou recurso voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados na primeira peça defensiva, sem quaisquer defesas outras.

O interveniente se limita a reproduzir as razões de defesa apresentadas em sede de impugnação, as quais abordam nulidade do auto de infração, porque a mera análise de documentos não é medida suficiente a embasar a interposição fraudulenta, ausência de fato imponível, dentre outros argumentos específicos quanto ao cumprimento da legalidade tributária.

Entendo que as arguições de nulidade aqui se misturam com os argumentos de mérito, e, portanto, as rejeito pela inexistência de cercamento de defesa ou ineficiência da motivação da autuação.

Nesse sentido, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância, portanto me utilizo daquelas razões de decidir, como minhas, para o deslinde do presente litígio:

DO MÉRITO DA OCULTAÇÃO.

DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DO DANO AO ERÁRIO. DA PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA. DA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO. DO CABIMENTO

Trata de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização concernente a operações de comércio exterior realizadas pela empresa Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação Distribuidora Ltda., CNPJ: 12.203.719/0001-09, denominada doravante de Lumi (na condição de importadora e adquirente ostensiva), no intuito de ocultar a empresa apontada como adquirente de fato /cliente predeterminado (ocultada): MW Comércio Importação e Exportação de Artigos de Iluminação Ltda., CNPJ nº 22.459.293/0001-02, denominada doravante de MW, o que culminou com a lavratura, datada de 04/01/2022, do presente Auto de Infração – AI (às fls. 02-10), em desfavor da empresa MW (sujeito passivo), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (DIs, no período de 26/06/2017 a 04/07/2017), aplicada em substituição à pena de perdimento - fruto da ocultação de sujeito passivo, mediante fraude e/ou simulação, conforme: Decreto-Lei nº 37/1966, art. 105, inciso VI; Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, incisos IV e V e § 1º e §3º; Decreto nº 6.759/09, art. 689, incisos VI, XXII e § 1º, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, no importe de R\$ 371.596,89.

(...)

Do retromencionado art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, tipifica-se como dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sendo punido com o perdimento das mercadorias.

Quando referidas mercadorias não forem localizadas ou tiverem sido consumidas ou revendidas, o perdimento se converterá em multa equivalente ao seu valor aduaneiro.

É sabido que a inserção desta norma no ordenamento jurídico teve como objetivo evitar práticas reiteradas de fraudes, em que empresas, com fins espúrios de sonegação e/ou de blindagem contra possíveis ações fiscalizatórias, operavam no comércio exterior através de terceiras pessoas indevidamente interpostas,

normalmente constituídas com o objetivo único de aparecerem na condição de importadora e/ou exportadora, permanecendo a real operadora no comércio exterior com o seu patrimônio totalmente resguardado, e ao largo do necessário controle aduaneiro, fatos que, sem dúvida, ocasionam grandes prejuízos ao Erário, como também à economia nacional e à livre concorrência.

Assim, pode-se conceituar a interposição fraudulenta como uma espécie de fraude ou de simulação que se configura quando uma pessoa física ou jurídica, de forma indevida, apresenta-se como responsável por uma operação comercial, interpondo-se entre determinada parte (o Fisco) e a outra (o verdadeiro sujeito passivo responsável pela operação de comércio exterior), obtendo-se vantagens ilícitas em detrimento do Erário, inclusive, por refugir do controle aduaneiro.

Há duas espécies. A primeira, a comprovada, que se dá pela ocultação comprovadamente constatada por meio de provas diretas e/ou indiretas. A segunda, a presumida, que ocorre pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais, o que indica, por presunção de lei, a existência de um verdadeiro responsável oculto. Na presente autuação, no intuito de comprovação de sua tese acusatória, a fiscalização se baseou nas seguintes fundamentações. Veja-se excertos do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (a título exemplificativo):

(...)

Pois bem.

Como visto, em momento algum, a impugnante pessoa jurídica MW, aduziu de forma hábil a afastar cabalmente quaisquer dos fatos a ela imputados.

Assim, o que se descortinou por essa ação fiscal foi um inapropriado modelo de importação, em que a Lumi Brasil figurou indevidamente como importadora e adquirente ostensiva das mercadorias em questão, tão somente, com fins de ocultar a verdadeira adquirente e real destinatária, no caso, a empresa MW. Não havendo se falar em boa-fé. Nota-se que, no período das importações em apreço, a MW recorreu a terceiros para realizar suas importações (no caso, a Lumi Brasil), uma vez que a modalidade expressa (limitada), na qual encontrava-se habilitada à época, limitava (ou impossibilitava) a realização de suas operações.

No mais, a fiscalização destacou a ocorrência de vinculação entre a real adquirente e a exportadora (frise-se, fato não contestado pela defesa), bem como, que as mercadorias em questão estariam em sua grande parte com suas marcas já registradas no Inmetro pela MW. Ou seja, a MW na condição de detentora de suas marcas, necessitava conceder autorizações expressas a terceiros importadores (no caso, a Lumi Brasil). Portanto, por óbvio que a destinação dessas mercadorias já era certa e conhecida (no caso, a MW) antes mesmo de serem negociadas no exterior. Entendo ainda que a legislação vigente - aqui trazida na presente autuação - é perfeitamente aplicável à hipótese tratada

de ocultação do real adquirente, pois, em verdade, a questão fulcral está em se saber o que (ou quem) motivou as importações, ou seja: se antes mesmo de sua nacionalização as mercadorias importadas já se encontravam previamente destinadas ou predeterminadas a uma terceira pessoa (no caso, a empresa MW), e, é justamente isso que a norma busca repelir, fato que, sem dúvida, ocasiona o chamado dano ao Erário. E que, desse modo, a meu ver, restou configurado o dano ao Erário (art. 23, inc. V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976), repita-se, independentemente da quantificação de efetivo prejuízo aos cofres da União, pois, deu-se em razão da burla ao controle aduaneiro da União. Sendo assim, tenho que os elementos aqui verificados, vários e harmonizantes, juntados a outras evidências mostradas em um encadeamento lógico de fatos, de maior ou menor valor probante, robustecem a tese à qual se filiou a fiscalização. Isto posto, aqui se está diante de muitos elementos probatórios que sustentam a infração e as correspondentes sujeições passivas. E ainda que, tomando-se de uma visão exacerbadamente conservadora, referidos elementos viessem a ser deslocados apenas à condição de indícios, os mesmos são harmoniosos e concordantes o bastante a se converterem em prova. Nesse sentido, cito festejada jurisprudência de Aliomar Baleeiro, no seguinte dizer: “SIMULAÇÃO. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA” (RE nº 68006/MG. Publicado no Diário da Justiça de 14/11/1969). Dessarte, por todo o exposto, considero escorreita a constituição do presente crédito (multa do art. 23, inc. V, §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), de R\$ 371.596,89, em face da MW (real adquirente ocultada). Frise-se, ainda, que não consta nenhuma contestação acerca dos valores lançados nesta autuação (à fl. 8).

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro